

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro; Flávia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-601-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, o Grupo de Trabalho de Direito Penal apresenta uma coletânea de estudos que refletem a profundidade e a diversidade das discussões contemporâneas na área.

Primeiramente, no trabalho intitulado **UMA ANÁLISE DO TIPO OBJETIVO DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, os autores Roberta Arrechea , Priscila Alencar Veríssimo de Souza têm como objetivo O presente artigo analisa o tipo objetivo do crime de gestão temerária de instituição financeira, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, à luz do princípio da legalidade penal. Adotando metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e crítico-bibliográfica, a pesquisa examina a indeterminação dos elementos “gestão” e “temerária”, demonstrando como a ausência de critérios legais precisos compromete a previsibilidade da norma penal e amplia a margem de discricionariedade judicial.

Na sequência, o artigo **A CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: (IN)COMPATIBILIDADE DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO CONSTITUCIONAL**, de autoria de Cassius Guimaraes Chai , Gabryella Moreira Amaral dos Santos , Anna Júlia Vieira da Silva, busca O artigo analisa a compatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com o sistema acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre temas relevantes, o estudo **CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E JUSTIÇA GLOBAL: ENTRE OS LIMITES DO DIREITO PENAL CLÁSSICO E O PAPEL**

como propósito O presente artigo analisa o fenômeno do lawfare como forma contemporânea de instrumentalização estratégica do Direito e das instituições jurídicas, compreendendo-o para além da simples judicialização da política ou do ativismo judicial. Parte-se da premissa de que o Direito, nas democracias contemporâneas, passou a operar também como tecnologia de poder, sendo utilizado em disputas políticas, econômicas e geopolíticas por meio da mobilização estratégica de normas, procedimentos e narrativas jurídicas.

Em seguida, o artigo PROTEÇÃO PENAL DA ORDEM ECONÔMICA: A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO DIREITO PENAL NOS CRIMES ECONÔMICOS ENQUANTO DEFENSOR DE BENS SUPRAINDIVIDUAIS, de autoria de Allaymer Ronaldo Regis Dos Bernardos Bonesso , Lucas Bertolucci Barbosa de Lima , Vinícius Bernardino, objetiva A economia sendo um elemento fundamental para a humanidade não podia ter sido esquecida pelo Direito, por isso foi incorporada como um bem jurídico digno de tutela penal, o que deu origem a embates sobre como proceder para a proteção desse bem. É nesse contexto que surge o debate acerca da legitimidade do Direito Penal para intervir na defesa da ordem econômica de modo preventivo, com base na lógica de crimes de perigos, tese que recebe muitas críticas, contudo, o presente artigo busca defendê-la, explicando o porquê ser legítima a repressão prévia aos crimes econômicos.

Outro ponto de destaque é o estudo DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 13.431/2017 E SEUS DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO., de Aline de Andrade Lourenço , Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, que busca O presente artigo analisa criticamente os mecanismos processuais instituídos pela Lei nº 13.431/2017 — escuta especializada e depoimento especial por videoconferência — como instrumentos de proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil. Diante do quadro alarmante de violência sexual contra menores revelado pelo 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), o estudo investiga em que medida tais mecanismos são suficientes para garantir a não

baseada na análise de referenciais legais, doutrinários e empíricos relacionados à proteção integral da infância e da adolescência no Brasil.

Em um contexto similar, o trabalho ADPF N.º 635 E MINISTÉRIO PÚBLICO DESAFIOS DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL À LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de Francisco Antonio Nieri Mattosinho , Laura Bianchi Picinin, visa Este artigo analisa a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da ADPF n.º 635, com enfoque em territórios socialmente vulneráveis marcados pela governança criminosa. Parte-se da seguinte pergunta-problema: em que medida a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial atende aos parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela ADPF n.º 635?.

Abordando questões cruciais, o artigo IDENTIDADE DE GÊNERO, CÁRCERE E PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ SOBRE PESSOAS TRANS PRIVADAS DE LIBERDADE, de autoria de Pamella Bauer Velasco , Tatiane Lemos Nascente, tem como objetivo O presente trabalho analisa em que medida a identidade de gênero de pessoas trans privadas de liberdade é observada no sistema carcerário brasileiro, considerando a tensão entre a autodeterminação do sujeito e o poder decisório do Poder Judiciário. Parte-se da hipótese de que o sistema prisional brasileiro ainda opera sob uma lógica cisnormativa e binária, na qual o reconhecimento da identidade de gênero permanece condicionado à discricionariedade judicial e a critérios institucionais, produzindo limitações à autonomia dos sujeitos e violações de direitos fundamentais.

Ainda no campo das discussões atuais, o estudo FRAUDE ELETRÔNICA NO SISTEMA “PIX”: CONCEITO, PRINCÍPIOS, PREVENÇÃO, COMBATE, INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, de Thiago Braga Parente, busca O presente trabalho aborda o tema da fraude eletrônica praticada por meio do Pix, o sistema de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil em 2020. Em poucos anos, o Pix passou a

e na Colômbia. O problema central consiste em verificar em que medida os requisitos legais e os mecanismos de controle judicial revelam maior rigidez ou flexibilidade em cada ordenamento.

Outro relevante estudo é O SISTEMA DAS NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS COMO INSTRUMENTO DE LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL: CRÍTICA À RELATIVIZAÇÃO DAS NULIDADES ABSOLUTAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS, de Marcelo Queiroz Alves De Oliveira , Rodrigo Suzana Guimarães , Adriano da Silva Ribeiro, que objetiva O presente artigo analisa o sistema das nulidades processuais penais no direito brasileiro, com enfoque na distinção entre nulidades absolutas e relativas e na crescente tendência de relativização das nulidades absolutas pelos tribunais superiores. A partir do estudo da tipicidade dos atos processuais penais, dos princípios regentes das nulidades, tais como o do prejuízo, da instrumentalidade das formas, da convalidação, do interesse e da causalidade, e das espécies de atos defeituosos (irregulares, inexistentes e nulos), o trabalho examina como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm exigindo, de forma reiterada, a comprovação do prejuízo concreto e a arguição em momento oportuno mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta.

A pesquisa O NOVO MARCO LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: ENTRE A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E A RECONFIGURAÇÃO DAS GARANTIAS PENAIS, desenvolvida por Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela Cristina Alves Lisboa, tem como finalidade O presente trabalho tem por objetivo analisar o novo marco legal de combate ao crime organizado no Brasil, a partir das recentes reformas legislativas em matéria penal, processual penal e de execução penal ocorridas na contemporaneidade. Busca-se compreender, sob uma perspectiva crítica, os fundamentos político-criminais que orientam o endurecimento do sistema punitivo, especialmente no que se refere ao aumento de penas, à restrição de benefícios na execução penal, à ampliação de mecanismos de controle estatal e a criação de novos tipos penais incriminadores.

Com foco em aspectos específicos, o artigo **A NOVA POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E SEUS ATUAIS DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO**, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza , Madson Lima De Santana, tem como objetivo O presente artigo investiga a positivação do princípio do ne bis in idem no ordenamento jurídico brasileiro, compreendida em duas camadas. A primeira, de matriz supralegal, foi inaugurada em 1992 pelos Decretos nº 592 e nº 678, que incorporaram, respectivamente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, positivando a vedação ao bis in idem segundo os critérios complementares do idem crimen e do idem factum.

Ainda sobre a temática, o estudo **ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A DERROTABILIDADE COMO MECANISMO PARA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA**, de Leandro Ernani Freitag, busca O presente artigo analisa a aplicabilidade da teoria da derrotabilidade como mecanismo para flexibilizar a rígida configuração do crime de estupro de vulnerável, especificamente nos casos que se enquadram na exceção de Romeu e Julieta. O objetivo da pesquisa é verificar como a teoria da derrotabilidade, inspirada nas formulações de Herbert Hart, pode ser utilizada para evitar punições desproporcionais e injustas em situações de estupro de vulnerável que não apresentem real lesividade ao bem jurídico tutelado, diante dos particulares detalhes do caso concreto submetido à análise judicial.

A pesquisa **POPULISMO PENAL E EROSÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA DA PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA PENA DE MORTE E PRISÃO PERPÉTUA**, desenvolvida por Saulo de Medeiros Torres, tem como finalidade O presente artigo analisa os impactos do populismo penal midiático na erosão das garantias fundamentais no Brasil, com foco na proposta legislativa do Deputado Kim Kataguiri que visa instituir a pena de morte e a prisão perpétua. Partindo de uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise

no contexto da democracia brasileira contemporânea. Parte-se do reconhecimento de que a circulação intencional de desinformação representa um risco existencial à integridade dos processos democráticos, à confiança pública e à estabilidade institucional.

Abordando a complexidade do tema, o artigo INQUÉRITO POLICIAL E RESQUÍCIOS DO SISTEMA INQUISITÓRIO SOB A ÓTICA DA OBRA “O PROCESSO”, DE FRANZ KAFKA, de autoria de Yasmim Zanuto Leopoldino, tem como objetivo O artigo disserta acerca do livro “O Processo”, de Franz Kafka, que trata da história de Josef K., o qual foi surpreendido com a instauração de procedimento judicial em seu desfavor, cujo objeto não foi elucidado ao acusado em nenhuma oportunidade durante a trama.

Finalmente, o estudo OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO JUIZ-ROBÔ À LUZ DA GARANTIA DE JUIZ PREVIAMENTE DETERMINADO, de Gabriel Gaska Nascimento , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, busca O artigo examina a compatibilidade entre a hipótese do juiz-robô autônomo e o princípio do juiz natural no ordenamento constitucional brasileiro. Parte-se da constatação de que a crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial no âmbito judicial, inicialmente voltada à automação de tarefas auxiliares, aproxima-se progressivamente do núcleo da jurisdição, suscitando a indagação sobre a legitimidade de decisões integralmente produzidas por algoritmos.

Por fim, o trabalho PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO DELITO DE RECEPÇÃO, de autoria de Analiz Bernardon Torre , Martina Leão Gutierrez , Clarice Beatriz da Costa Söhngen, tem como objetivo O artigo analisa a persistência de traços inquisitoriais no processo penal brasileiro, focando na problemática da inversão do ônus da prova no crime de receptação sob a ótica do modelo acusatório e das garantias da Constituição de 1988. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial comparativa entre o STJ e o STF, o estudo objetiva demonstrar que a exigência de que o réu comprove a origem lícita do bem ou a ausência de

crimes de homicídio doloso no Brasil, destacando seus impactos sobre a prevenção criminal e sobre a efetivação do direito fundamental à vida. Parte-se da seguinte problemática: como um país que figura entre os primeiros colocados nos índices globais de violência letal pode enfrentar baixas taxas de esclarecimento de homicídios, evidenciando falhas estruturais nas instituições responsáveis pela investigação e responsabilização penal?.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que as reflexões aqui apresentadas contribuam para o avanço crítico das ciências criminais no Brasil.

Matheus Felipe Castro – UNOESC/UFSC

Gustavo Noronha de Ávila – UEM

Flávia Piccinin Paz Gubert - UNESPAR

O PAPEL DAS ESCOLAS NO CAMINHO DO ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O QUE SABER SOBRE ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL

THE ROLE OF SCHOOLS IN ADDRESSING SEXUAL ABUSE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS: WHAT TO KNOW ABOUT SPECIALIZED LISTENING AND SPECIAL TESTIMONY

Matheus Oliveira de Souza ¹

Resumo

O artigo tem como objetivo analisar o papel das instituições de ensino como agentes fundamentais da rede de proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, com ênfase na implementação da escuta especializada no contexto escolar. Para tanto, adota-se uma pesquisa qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, baseada na análise de referenciais legais, doutrinários e empíricos relacionados à proteção integral da infância e da adolescência no Brasil. O estudo examina a evolução normativa da temática a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, com destaque para a Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018, que regulamentam a escuta especializada e o depoimento especial. Além disso, são analisados dados oficiais do Ministério da Saúde e decisões do Supremo Tribunal Federal que evidenciam a centralidade do ambiente escolar como espaço de convivência, socialização e proteção. Os resultados demonstram que as escolas desempenham função estratégica na identificação e no encaminhamento de casos de violência sexual, sendo indispensável a capacitação de profissionais da educação para o acolhimento adequado das vítimas, o respeito ao direito ao silêncio e o acionamento dos órgãos competentes. O fortalecimento das ações interinstitucionais entre escolas, conselhos tutelares e demais entidades da rede protetiva constitui condição sine qua non para a efetividade do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Escuta especializada, Depoimento especial, Escola, Violência sexual, Criança e adolescentes

normative evolution of the topic from the 1988 Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent, highlighting Law No. 13.431/2017 and Decree No. 9.603/2018, which regulate specialized listening and special testimony. In addition, official data from the Ministry of Health and decisions of the Supreme Federal Court are analyzed, demonstrating the centrality of the school environment as a space for coexistence, socialization, and protection. The results demonstrate that schools play a strategic role in identifying and referring cases of sexual violence, making it essential to train education professionals to provide adequate support to victims, respect the right to remain silent, and contact the appropriate authorities. Strengthening inter-institutional actions between schools, child protection councils, and other entities in the protective network is a sine qua non for the effectiveness of the system guaranteeing the rights of children and adolescents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Specialized listening, Special testimony, School, Sexual violence, Children and adolescents

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na forma como o Estado e a sociedade brasileira passaram a enxergar crianças e adolescentes, dando início a uma nova era de reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direitos merecedores de proteção integral e prioridade absoluta. Tal mudança de perspectiva, que superou o antigo Código de Menores e sua visão estigmatizante da infância, foi consolidada com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 e a incorporação da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU ao ordenamento jurídico pátrio.

No âmbito dessa transformação normativa e cultural, o direito de escuta dos infantes emergiu como um dos pilares fundamentais da doutrina da proteção integral, amparando-os na condição de cidadãos ao viabilizar eco às suas vozes, permitindo, efetivamente, a participação nos processos que alteram os seus destinos, protegem as suas vidas e suprem necessidades que lhe são peculiares na condição de pessoas em desenvolvimento. A efetivação dessa prerrogativa fundamental demandou, no entanto, a criação de instrumentos especializados no intuito de preservar a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes, exigindo assim substanciais modificações legislativas com reflexos diretos na rotina de todos os agentes que integram a rede de apoio à infância e juventude.

Nesse contexto, a Lei nº 13.431/2017 instituiu importantes mecanismos de proteção: a escuta especializada e o depoimento especial. Enquanto o depoimento especial se destina à colheita de elementos probatórios no âmbito da persecução penal, a escuta especializada configura-se como procedimento de acolhimento e proteção, realizado por órgãos integrantes da rede protetiva com a finalidade precípua de garantir o bem-estar da vítima e acionar os meios de defesa necessários.

A problematização que orienta o presente artigo parte, todavia, de uma lacuna ainda pouco explorada na literatura: o papel das instituições de ensino como espaços privilegiados de detecção e encaminhamento de situações de violência. As instituições de ensino, pela proximidade cotidiana com crianças e adolescentes, e pelo considerável tempo em que esses indivíduos permanecem no ambiente escolar, assumem posição estratégica no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Dados epidemiológicos demonstram que a maior parte dos casos de violência sexual contra infantes ocorre na própria residência e é perpetrada por pessoas do seu círculo de convivência, o que torna o estabelecimento escolar, muitas vezes, o único espaço seguro onde essas violações podem ser identificadas e reportadas

(Brasil, 2024). Investigar como esse espaço pode ser qualificado para cumprir essa função protetiva é, portanto, uma necessidade tanto acadêmica quanto prática.

A pesquisa adota metodologia qualitativa de natureza exploratória e descritiva. O percurso metodológico combina três dimensões complementares: a análise dogmática da legislação vigente, com especial atenção à Constituição Federal de 1988, ao ECA (Lei nº 8.069/1990) e à Lei nº 13.431/2017; o levantamento e o diálogo com a produção acadêmica especializada nas áreas do direito da criança e do adolescente, da psicologia do desenvolvimento e das políticas públicas de proteção; e o exame de dados empíricos produzidos por órgãos governamentais e de pesquisa sobre a prevalência da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil..

2. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO DE ESCUTA DOS INFANTES NO BRASIL

O reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, merecedores de proteção integral e prioritária pelo Estado é um dos marcos jurídicos e sociais inaugurados pela Constituição brasileira de 1988. De fato, até então, vigorava no sistema legislativo nacional o Código de Menores, promulgado em 1927, e alterado no ano de 1979, que se baseava em concepções estigmatizantes sobre os infantes, tratando-os como meros objeto de intervenção estatal, por meio de abordagens assistencialistas e repressivas.² As crianças e adolescentes, consideradas em situação irregular, deveriam ser controladas, legitimando, entre outras coisas, uma cultura de institucionalização em massa. Camila Serafim Daminelli (2023, p. 59) sintetiza a cultura outrora vigente nos seguintes termos:

A narrativa centrada no “menor” como sujeito jurídico propôs demonstrar de que maneira se processou a relação entre a questão social, a delinquência infantojuvenil e a menoridade como suspeição, num paradigma incorporado a este sujeito/experiência: o menor e a menoridade. Esta experiência-paradigma, que se consolidou em 1979 com a promulgação do novo Código de Menores, materializou, no plano jurídico, o movimento de mutação do problema do menor, da carência à infração e da assistência à penalidade, ao incorporar num único conceito-objeto – a situação irregular – a amplitude das experiências infantojuvenis sob o encargo do Estado brasileiro e da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Daminelli, 2023, p. 59).

² Em Portugal, por exemplo, em 1911, publica-se a primeira Lei de Proteção da Infância. Diversamente do atual modelo centrado no interesse superior da criança, o modelo de então tinha como finalidade “*um processo de terapêutica moral, de higiene preventiva contra o crime, antes do crime, e de higiene curativa contra o crime consumado, de maneira a evitar a sua repetição*” (Lei de Proteção à Infância, 1911). (Ferreira, Correria e Lunardi, 2022a)

A superação desse paradigma foi capitaneada também por alterações na legislação internacional, sobretudo pela aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança pela Assembleia Geral da ONU, posteriormente incorporada pelo Brasil. No contexto de assegurar o direito dos infantes à escuta, como consectário direto da sua condição de cidadãos, o reportado instrumento de direito internacional previu, expressamente, em seu art. 12 que “*a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.*”³

Em 1990, por sua vez, é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, marco legal que, além de alterar as balizas normativas vinculadas ao Direito da Infância e Juventude, modifica, igualmente, todo o sistema institucional, social e econômico que circunda a realidade dos infantes como destinatários das políticas protetivas instauradas pela nova ordem constitucional.

Assim é que foram surgindo práticas em atenção à necessidade, cada vez mais premente, de efetivar o postulado da proteção integral, sobretudo a fim de salvaguardar a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Nesse sentido, o primeiro registro de ações voltadas à preservação da integridade física e emocional deste grupo vulnerável, no contexto de um processo judicial, ocorreu em 2003, no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, quando uma criança vítima de violência sexual foi ouvida de forma diferenciada - em sala separada, acompanhada por psicóloga, com transmissão audiovisual para a sala de audiências (Rocha, Dobcke, 2017).

Em 2007, a iniciativa ganhou importante apoio com o envolvimento da organização internacional *Childhood Foundation* – registrada internamente como associação privada sem fins lucrativos e qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) - que passou a desenvolver ações para criar um protocolo científico para a escuta de crianças e adolescentes em procedimentos judiciais e administrativos.

O Conselho Nacional de Justiça incorporou-se a este movimento em 2010, editando a Recomendação nº 33, que orientava todos os Tribunais do país a criarem serviços

³ Mais recentemente, ainda na seara internacional, publica-se a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2007) em que os direitos da criança adquirem relevância no pensamento político e no planeamento estratégico da União Europeia. É o Tratado de Lisboa (2007) que institui, pela primeira vez, inspirado na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, a proteção dos direitos da criança como um *objetivo* (artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia - TUE) e destaca a proteção dos direitos crianças como um aspeto fundamental da política externa da UE (artigo 3, n.º 5, do TUE) (Ferreira, Correria e Lunardi, 2022b).

especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos de sua competência.

O desenvolvimento contínuo das discussões sobre a temática, aliado à necessidade da padronização de condutas no contexto da persecução penal, deu azo à promulgação da Lei nº 13.431/2017 que, entre outras coisas, estabelece a escuta especializada e o Depoimento Especial, este último como procedimento para a oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridades policiais ou judiciárias. A norma em questão foi objeto de ulterior regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ nº 299/2019.

Finalmente, em 2020, é concluído o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), como um dos resultados da parceria firmada entre o CNJ; a *Childhood Brasil*; e a UNICEF, afigurando-se como método baseado em evidências científicas a ser implementado em sede de Depoimento Especial.

3. DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA: INSTRUMENTOS PARA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA.

O depoimento especial e a escuta especializada são mecanismos incorporados ao direito brasileiro por meio da Lei nº 13.431/2017 que veio a estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. O art. 4º da referida norma estabelece as formas de violência potencialmente experimentadas pelos infantes para efeito da sua aplicação, sem prejuízo da previsão de outras tipificações penais existentes.

A legislação em questão define a escuta especializada como “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.; enquanto conceitua o depoimento especial como sendo a “oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”.

Nesse contexto, à luz do que dispõe a literalidade da lei, tem-se a escuta especializada como uma providência preliminar destinada ao registro de situação de violência envolvendo criança ou adolescente, despidendo-se de maiores formalidades senão aquelas imprescindíveis à documentação do episódio, e nos limites do que imprescindível ao início das providências de natureza jurídica, social e humana à vítima e seus familiares, quando for o caso.

O depoimento especial, por sua vez, possui natureza formal, e tem por escopo a reunião de elementos juridicamente relevantes para fim de viabilizar investigações policiais ou instruir processos judiciais em que se apura a prática de crimes violentos que tenham como vítimas ou testemunhas pessoas de até 18 anos de idade. Sobre esse ponto em específico, inclusive, impõe que se destaque a possibilidade de aplicação facultativa dos regramentos em questão à indivíduos que possuam entre 18 e 21 anos, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.431/2017.

A respeito da distinção entre os institutos em comento, Mendes (2021, p. 60-61) pontua:

A diferença entre escuta especializada e depoimento especial pode ser compreendida de acordo com a finalidade de cada procedimento. A escuta especializada destina-se a reunir elementos informativos para construir um plano de segurança e proteção integral, mapear serviços essenciais e monitorar a execução das políticas públicas específicas para as crianças, os adolescentes e suas famílias. O depoimento especial busca reunir elementos probatórios para subsidiar ações de responsabilização, principalmente na esfera criminal e nos crimes com violência sexual. A escuta especializada se resume ao verbo ouvir, enquanto o depoimento especial ao verbo inquirir. [...] Enquanto a escuta especializada tem interesse pelo contexto de riscos e vulnerabilidades pessoais, familiares e comunitárias das vítimas para propiciar suporte à equipe interdisciplinar da rede de serviços na escolha dos tipos de intervenções e medidas protetivas mais apropriadas, o depoimento especial busca principalmente reunir evidências sobre fato(s) penalmente relevante(s), para respaldar, na maioria dos casos, processo judicial que poderá resultar na responsabilização penal das/os autoras/es de violências. É possível que durante a fala espontânea da criança ou do adolescente nas mais diversas “portas de entrada” dos serviços da rede de proteção sejam colhidas informações importantes tanto para os procedimentos de proteção quanto para o processo de responsabilização e, nesses casos, as informações podem ser compartilhadas entre os serviços públicos da rede de proteção e do sistema de Justiça, preservando-se o sigilo (Mendes, 2021, p. 60-61)

Embora o presente trabalho não tenha por escopo o exame aprofundado das características formais e materiais que informam o depoimento especial, tampouco a escuta especializada, impõe assentar, em relação ao primeiro, tratar-se de procedimento complexo, realizado em ambiente especialmente preparado, distinto da sala de audiências tradicional. A condução do ato é feita por profissionais especializados, preferencialmente integrantes das equipes técnicas interprofissionais dos Tribunais, devidamente capacitados no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense. O depoimento especial, assim, incorpora diversas garantias procedimentais fundamentais: o depoente é resguardado de qualquer contato visual com o suposto autor; todo o procedimento é gravado em áudio e vídeo; a intimidade e o sigilo são preservados; há prioridade na tramitação processual; é garantido o direito à assistência jurídica; e respeita-se o direito ao silêncio e a não prestar depoimento.

4. AS ESCOLAS COMO ESPAÇOS LEGÍTIMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

O direito à educação, expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal, e reiterado nos arts. 205 e seguintes, como dever da família e do Estado prestá-lo, este último de forma universal e gratuita, dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, dentre outras diretrizes de natureza compulsória, está abrangido pelos predicados da prioridade absoluta e proteção integral, igualmente contidos no arcabouço constitucional brasileiro

Com efeito, além de instrumento fundamental para o desenvolvimento humano e econômico da sociedade, a educação assume especial relevância na definição da identidade individual e coletiva de uma nação, reproduzindo ideais que contextualizam a história e evolução de determinado povo. É, assim, um pilar que assegura o alcance dos objetivos civilizatórios comuns a qualquer país que almeje concretizar uma realidade menos desigual e mais inclusiva.

Não há dúvidas, portanto, que o acesso a um ambiente escolar saudável é condição indissociável para a efetivação do melhor interesse dos infantes, sendo certo que a formação técnica, humana e disciplinar, propiciada pela frequência regular a estabelecimentos de ensino devidamente equipados para tal função, corresponde a um verdadeiro direito subjetivo fundamental.

4.1. A frequência ao ambiente escolar como direito fundamental dos infantes: breve análise sobre as conclusões do Supremo Tribunal Federal acerca do *homeschooling*.

A ratificação da escola como ambiente social imprescindível ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes foi recentemente objeto de análise pela Suprema Corte brasileira, à luz dos paradigmas constitucionais em vigor, nos autos do RE 888.815, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 822).

Nesse sentido, analisou-se a viabilidade da prática denominada *homeschooling* “também conhecido como educação no lar ou educação doméstica, é um movimento educacional em que os pais optam por educar seus filhos em casa, em vez de enviá-los para escolas regulares.” (Macedo, 2023). Trata-se de método admitido cultural e legalmente em diversos países cuja legitimidade, em cotejo com a legislação brasileira, foi rechaçada pelo STF.

De fato, no reportado julgamento, entendeu-se inexistir na legislação brasileira regulamentação que autorize o ensino domiciliar, omissão que impede a sua prática até que sobrevenha eventual ato normativo de lavra do Congresso Nacional. Do mesmo modo, constatou-se ser o dever à educação uma corresponsabilidade entre família e o Estado, de modo

que o ensino no âmbito do lar alijaria o poder público do seu ônus constitucional, notadamente diante da impossibilidade de fiscalizar o processo educacional. O STF foi enfático, ainda, ao rejeitar a tese alusiva ao ensino domiciliar em virtude do evidente caráter socializador que o ambiente escolar proporciona aos respectivos alunos, sobretudo na questão da convivência plural. É na interação dos infantes com indivíduos em semelhante estágio psicossocial que se formam as individualidades, notadamente por meio do contato com visões de mundo, credos e realidades sociais diversas. No ensejo, colhe-se da ementa do julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

As conclusões de lavra da Corte Suprema, portanto, coincidem com o que empiricamente se observa na rotina do ambiente escolar, sobretudo no que corresponde à sua condição de elemento catalisador na detecção de violações aos direitos da infância e juventude.

A invisibilidade que marca, muitas vezes, os atos que atentam contra a integridade física e psíquica dos infantes, encontra na vivência coletiva, proporcionada pelo calendário de aulas ordinário vigente no Brasil, um forte antídoto capaz de iluminar a atuação dos órgãos integrantes da rede de apoio institucional.

4.2. As instituições de ensino como órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

A relevância da escola no contexto da realidade de um indivíduo está além da dimensão acadêmica e, até mesmo, daquela de ordem humanística. De fato, são nesses espaços que os infantes têm encontrado abrigo e acolhimento quando se deparam com situações de graves violações aos seus direitos mais básicos. Mesmo quando incapazes de externar explicitamente episódios de violência que presenciaram como testemunhas ou ofendidos, é no âmbito do estabelecimento de ensino que, muitas vezes, esses fatos são descobertos, pela simples observação comportamental ou mesmo em razão de alterações no respectivo desempenho acadêmico, por exemplo.

Nesse sentido, ainda no ano de 2006, foi editada, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), criado pela Lei nº 8.242 como órgão colegiado permanente integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a Resolução nº 113, que assim define o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente:

Art.1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação dos instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. § 1º Esse sistema articular-se-á com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade (Brasil, 2006).

Consoante se depreende, estando a educação citada expressamente como vetor integrante das políticas públicas indispensáveis à garantia dos direitos dos infantes na seara institucional, impõe-se o reconhecimento oficial das unidades escolares como órgãos fomentadores do melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Em verdade, tal identificação formal apenas ratifica a relevância fática do papel transformador dos agentes educacionais na promoção do bem-estar da juventude, o que vem se consolidando ao longo dos anos.

Segundo dados do Ministério da Saúde (2024) divulgados por meio do Boletim Epidemiológico nº 08, elaborado com base nas notificações oficiais via Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan, 70,9% (setenta virgula nove por cento) dos episódios de violência sexual envolvendo crianças de 0 a 9 anos ocorreram na residência, no período compreendido entre 2015 e 2021. Quando se observa o recorte alusivo às vítimas adolescentes com idade entre 10 e 19 anos o panorama é similar, tendo sido constatado o percentual equivalente à 63,5% (sessenta e três virgula cinco por cento) das ocorrências verificadas na casa dos ofendidos (Brasil, 2024, p. 5-9). Oportuno destacar, ainda, parcela das conclusões obtidas no âmbito do reportado estudo:

Quanto ao vínculo do agressor, em 25,5% das meninas e 38,2% dos meninos o agressor foi um amigo/conhecido, seguido de familiares (para meninas, 22,6% e para meninos, 20,3%), e entre meninas, de parceiros íntimos (20,5%). A proporção de encaminhamento para a rede de saúde correspondeu a cerca de 31,8% das notificações, e em 30,0% dos casos houve registro de encaminhamento ao Conselho Tutelar (Brasil, 2024, p. 6)

As conclusões supra confirmam empiricamente a escola como espaço legítimo para acolhimento, prevenção e encaminhamento de episódios de violação à dignidade sexual dos infantes, notadamente por se tratar de local dotado, em regra, de estrutura pedagógica e social extrafamiliar, capaz de detectar ocorrências como as da espécie. Em sentido convergente, e baseados em conclusões empíricas, oportuna se revela a observação de Oliveira, Silva e Maio (2020, p. 13-14):

Dentre as instituições cujo dever é proteger crianças e adolescentes, ganham destaque as unidades escolares, sobretudo pelo considerável tempo durante o qual, diariamente, esse público permanece em tal ambiente – em alguns casos, esses/as alunos/as ficam 8 horas por dia no colégio. Vale destacar, também, que, pela legislação vigente, as crianças e os/as adolescentes obrigatoriamente devem estar matriculados/as nas escolas dos 4 aos 17 anos de idade (Oliveira, Silva e Maio, 2020, p. 13-14)

Assim, a própria quantidade de tempo em que as crianças e adolescentes dedicam, diariamente, à frequência letiva outorga aos estabelecimentos de ensino primordial papel nessa seara. Não por outra razão, há comando constitucional explícito no sentido de compelir o Estado a oferecer educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, em ordem a viabilizar a frequência efetiva dos discentes ao ambiente escolar desde a infância, até o início da vida adulta, pelo menos.

4.3. A escuta especializada nas escolas.

A compreensão que chancela a inclusão das unidades educacionais como órgãos responsáveis pela rede de proteção e garantias de direitos da infância e juventude tem como um dos seus consectários a habilitação dos agentes docentes, e demais integrantes da estrutura escolar, a realizar a escuta especializada.

Nesse sentido, o Decreto nº 9.603/2018, editado com o fim de regulamentar a Lei nº 13.431/2017, estabelece em seu art. 11 a condução a ser empreendida pelo profissional da educação quando identificar ou se deparar com a revelação de atos de violência sofridos por criança ou adolescente, nos seguintes termos:

Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:

I - acolher a criança ou o adolescente;

II - informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;

III - encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e

IV - comunicar o Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência (Brasil, 2018)

É dizer que o regramento normativo em questão incumbiu ao agente da educação uma série de obrigações próprias a viabilizar o atendimento preliminar do infante submetido a evento de violência. Digno de registro que o ônus de que se cuida abrange, inclusive, eventuais episódios ocorridos dentro do ambiente letivo, o que se revela de todo oportuno, inclusive diante das constatações trazidas pelos dados do Ministério da Saúde, acima mencionados, em que parcela dos atos de vulneração à integridade sexual das vítimas ocorreram na própria escola.⁴

Consoante adiantado nas seções anteriores, trata-se a escuta especializada de procedimento informal em que o profissional da rede de apoio promove o acolhimento e a documentação do episódio violento de que tomou conhecimento, por meio da adoção de condutas que visem o acompanhamento do infante que presenciou ou foi vítima do ato visando a superação das suas consequências. De fato, o escopo da diligência não está na produção de provas para eventual apuração criminal; mas, antes, na salvaguarda do ofendido, limitando-se a atuação do agente ao estritamente necessário à consecução do que se propõe a cumprir.

⁴ Percentual de 4% (quatro por cento), em relação a crianças entre 0 e 9 anos; e 1,4% (um virgula quatro por cento) dos casos que tem como vítimas adolescentes entre 10 e 19 anos. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08> Acesso em: 29 out. 2025.

De logo chama a atenção a imprescindibilidade de que a equipe responsável pelo atendimento possua formação técnica adequada para lidar com situações tais. É o que se extrai do art. 5º, XI, da Lei nº 13.431/2017, ao dispor como direito dos infantes “ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial”; obrigação também constante do respectivo Decreto regulamentador que assenta, em seu art. 20, que “A escuta especializada será realizada por profissional capacitado conforme o disposto no art. 27” (Brasil, 2018).

Na esteira da normatização do tema, impõe-se que as entidades educacionais sejam dotadas de espaços específicos destinados às escutas especializadas, mormente em face de expresse comando legal nesse sentido.⁵ É preciso que se considere, assim, no contexto das necessidades de aprimoramento estrutural das escolas brasileiras, a inclusão de locais próprios ao acolhimento dos infantes em situação de violência, seja ela originária do ambiente extraescolar ou não.

Um aspecto de extrema relevância no colhimento de relatos envolvendo temas sensíveis, sobretudo quando traumáticos, que reproduzem intenso sofrimento, é a deferência que se deve ter ao direito ao silêncio da vítima. A dimensão que empresta substancial importância aos relatos dos infantes deve ter, na mesma proporção, o zelo ao desejo daqueles que desejam se calar, ainda que momentaneamente, como uma das mais genuínas manifestações do instinto de defesa, próprio à condição humana. Não há de supor a observância dessa legítima opção de abster-se exclusivamente ao sujeito adulto sem que isso se configure como um evidente desprezo aos direitos dos infantes, partes vulneráveis e destinatárias que são das mais relevantes políticas de proteção no campo constitucional. Compartilhando da mesma visão, Pereira Júnior e dos Santos (2022, p. 100) assentam:

[...] importa destacar que, pelo apurado após o presente estudo, restou claro que a participação de criança ou adolescente em escuta especializada ou depoimento especial é direito de criança e adolescente, não obrigação. Destaque-se, dessa forma, que criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência, tem total liberdade para decidir não participar dos referidos atos, quando sentir que falar acerca dos fatos poderá lhe causar grande constrangimento. (Pereira Júnior, dos Santos, 2022, p. 100)

Do mesmo modo, ainda que originariamente não se destine a servir como elemento probante, queda-se juridicamente legítima a utilização de documentos obtidos em sede de escuta especializada para fins de persecução penal, sem que isso represente mácula ao devido

⁵ Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

processo legal em quaisquer das suas dimensões. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, já ratificou a validade de expedientes advindos desse procedimento no âmbito de ação penal.⁶

Nesse contexto, a atuação dos agentes escolares deve se perpetuar para além da realização da oitiva da vítima sob os moldes já relatados. O ciclo de proteção somente se perfectibiliza por meio do acionamento dos demais órgãos integrantes da rede de apoio, bem ainda pelo encaminhamento das providências formais necessárias a apuração dos fatos, quando for o caso. Assim, a comunicação ao Conselho Tutelar, entidade das mais relevantes na esfera protetiva da infância e juventude, além das providências necessárias ao atendimento emergencial da vítima, quando for o caso, devem compor o fluxo de ações no amparo a situações de violência em desfavor das crianças e adolescentes no meio escolar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A consolidação da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, incorporada pela Constituição Federal de 1988, e efetivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, representou inequívoca ruptura com o modelo tutelar anteriormente vigente, implicando diretamente na necessidade de formatação de novos instrumentos ao fito de salvaguardar a integridade física e psíquica dos infantes.

Nesse contexto, a Lei nº 13.431/2017 institucionalizou procedimentos para a realização da escuta dos infantes vítimas ou testemunhas de violência, estabelecendo protocolos específicos que conciliam a necessidade de proteção integral com as exigências da persecução penal. Entre as ditas ferramentas estão a escuta especializada e o depoimento especial, com as suas distinções formais e metodológicas.

Observa-se, assim, o papel central adquirido pela escola no âmbito das referidas transformações sociais e jurídicas. Embora muitas vezes circunscritos às concepções que os vinculem ao repasse de conteúdo meramente formal, os estabelecimentos de ensino ocupam posição solar na vida dos infantes, o que impõe, na mesma proporção, a adoção, pelos agentes educacionais, de procedimentos primordiais à salvaguarda dos alunos vítimas ou testemunhas de violência.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC n. 124.729/SE. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202000542584. Acesso em: 29 out. 2025.

O ônus de preparar o corpo docente para o enfrentamento de episódios sensíveis, além da busca pelo aprimoramento da estrutura escolar, num contexto nacional que normaliza o atendimento precário às necessidades ordinárias dos alunos, é um desafio complexo e que se agiganta na mesma proporção em que se constata as disparidades das realidades existentes no Brasil. A implementação da escuta especializada no contexto escolar, nos termos preconizados pelo Decreto nº 9.603/2018, impõe aos profissionais da educação responsabilidades que transcendem a dimensão meramente pedagógica de suas atribuições. O acolhimento adequado da criança ou adolescente, a informação sobre direitos e procedimentos, o encaminhamento para atendimento emergencial e a comunicação ao Conselho Tutelar constituem atribuições legais que demandam capacitação técnica específica e estrutura física apropriada.

Destaca-se, ademais, a imperatividade de respeito ao direito ao silêncio dos ofendidos, manifestação legítima de sua autonomia e instrumento de proteção psicológica que não pode ser desconsiderado sob pena de se incorrer em revitimização. A escuta especializada, conquanto informal em sua natureza, exige sensibilidade e preparo técnico para que cumpra efetivamente sua função protetiva sem impor sofrimento adicional aos infantes.

A articulação interinstitucional constitui, outrossim, elemento indispensável à efetividade do sistema protetivo. As escolas não podem atuar isoladamente, sendo fundamental o estabelecimento de fluxos claros de comunicação com os demais órgãos da rede de proteção — Conselhos Tutelares, Ministério Público, Poder Judiciário, órgãos de assistência social e saúde — de modo a garantir resposta célere e coordenada aos casos identificados.

As instituições de ensino, portanto, não são meras coadjuvantes no Sistema de Garantia de Direitos, mas protagonistas essenciais na prevenção, identificação e enfrentamento das violências perpetradas contra crianças e adolescentes. O fortalecimento dessa atuação, mediante implementação adequada dos mecanismos de escuta especializada, representa investimento na construção de uma sociedade mais justa, equânime e verdadeiramente comprometida com a proteção de seus cidadãos em formação.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Boletim Epidemiológico**, Brasília, v. 54, n. 8, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 124.729/SE. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23 jun. 2020, DJe de 30 jun. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202000542584. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 888.815/RS. Repercussão Geral. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/311628799>. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019**. Regulamenta a tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-de-abril-de-2006>. Acesso em: 29 out. 2025.
- DAMINELLI, Camila Serafim. História de um sujeito genérico abstrato: o menor e a minoridade no Brasil no contexto do Código de Menores de 1979. In: AREND, Silvia Maria Fávero; MIRANDA, Humberto da Silva (org.). **Os tempos da justiça: história, infâncias e direitos humanos na América Latina**. Criciúma: Ediunesc, 2023. p. 46-62.
- FERREIRA, Hélio Bento; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; LUNARDI, Fabrício Castagna. Direitos da criança: estratégias (des)alinhadas?. **Synesis**, v. 14, p. 62-81, 2022.

FERREIRA, Hélio Bento; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; LUNARDI, Fabrício Castagna. O Estímulo da Estratégia Nacional para os Direitos da Criança (2021-2024): para a produção de conhecimento científico. **Lex Humana**, v. 14, p. 437-450, 2022.

MACEDO, Wanessa Costa da Penha Moraes. **Homeschooling no constitucionalismo brasileiro**: decisão do STF RE 888815. 2024. 126 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

MENDES, Liz-Elainne de Silvério e Oliveira. Depoimento especial e escuta especializada: reflexões sobre a Lei nº 13.431/2017 e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. In: NJM-TJDFT (Org.). **Maria da Penha vai à Escola**: abordagem técnica das situações de violência sexual. Brasília: TJDFT, 2021. p. 50-69.

OLIVEIRA, Marcio de; SILVA, Fernando Guimarães Oliveira da; MAIO, Eliane Rose. Violência sexual contra crianças e contra adolescentes: a escola como canal de proteção e de denúncia. **PERSPECTIVA**, Revista do Centro de Ciências da Educação, Florianópolis, v. 38, n. 4, p. 01-23, out./dez. 2020.

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius; SANTOS, Adaildo Benedito dos. A (des)necessidade da realização do depoimento especial (mesmo) em caso de prejuízo aos direitos infantojuvenis. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 23, n. 63, p. 89-102, jul./set. 2022. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/CadernoJuridico/88448>. Acesso em: 29 out. 2025.

ROCHA, Maria Isabel de Matos; DOBKE, Velela. **Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**: a experiência do estado de Mato Grosso do Sul. Brasília: Enfam, 2017. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-enfam/colecao-producoes-cientificas/>. Acesso em: 29 out. 2025.